SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112511 - BA (2026/0279594-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBSON PITANGA SECH
ADVOGADA	:	LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS - BA037881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DEFINITIVA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e indeferiu pedido cautelar para suspender atos executórios de condenação definitiva, por inadequação do remédio constitucional e ausência de ilegalidade manifesta.

2. Execução do título penal após certificação do trânsito em julgado, com expedição de mandado de prisão e guia de recolhimento definitiva; alegação de que a interposição de agravo em recurso especial e pedido de devolução de prazo deveriam paralisar a execução até apreciação na instância superior, além de suposta incompetência do juízo de primeiro grau para deliberar.

3. Conclusão de que o *habeas corpus* não se presta a contornar a autoridade da coisa julgada nem a conferir efeito suspensivo a agravo em recurso especial; determinação de que questões sobre devolução de prazo e processamento do agravo em recurso especial devem ser apreciadas na instância de admissibilidade competente.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61020345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b20c8ef-4b68-4d4a-9192-c7e4f2f14549

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para suspender atos executórios de condenação já transitada em julgado com fundamento em agravo em recurso especial e pedido de devolução de prazo; (ii) saber se a interposição de agravo em recurso especial, pendente de admissibilidade, confere efeito suspensivo ou impede a expedição de mandado de prisão e de guia de recolhimento definitiva; e (iii) saber se há ilegalidade flagrante ou teratologia na atuação do juízo de primeiro grau ao executar o título condenatório após a coisa julgada, apesar da controvérsia sobre competência e processamento do agravo.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* é inadequado como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio e não confere efeito suspensivo, inexistindo ilegalidade flagrante apta a justificar conhecimento excepcional.

6. A execução do título condenatório após o trânsito em julgado tem natureza vinculada e não se interrompe pela mera interposição de agravo em recurso especial, que não possui efeito suspensivo automático.

7. A aferição da tempestividade e da justa causa para eventual devolução de prazo é matéria da instância de admissibilidade e não interfere, por si, na eficácia do título penal transitado em julgado.

8. Ausente demonstração de teratologia ou constrição ilegal da liberdade, o *writ* não pode ser utilizado para paralisar a execução definitiva; mantida a decisão monocrática agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b20c8ef-4b68-4d4a-9192-c7e4f2f14549

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112511 - BA (2026/0279594-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBSON PITANGA SECH
ADVOGADA	:	LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS - BA037881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DEFINITIVA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e indeferiu pedido cautelar para suspender atos executórios de condenação definitiva, por inadequação do remédio constitucional e ausência de ilegalidade manifesta.

2. Execução do título penal após certificação do trânsito em julgado, com expedição de mandado de prisão e guia de recolhimento definitiva; alegação de que a interposição de agravo em recurso especial e pedido de devolução de prazo deveriam paralisar a execução até apreciação na instância superior, além de suposta incompetência do juízo de primeiro grau para deliberar.

3. Conclusão de que o *habeas corpus* não se presta a contornar a autoridade da coisa julgada nem a conferir efeito suspensivo a agravo em recurso especial; determinação de que questões sobre devolução de prazo e processamento do agravo em recurso especial devem ser apreciadas na instância de admissibilidade competente.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60646797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 9ce4a8b1-eb7a-4059-98f3-dd2fcfc45baf

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para suspender atos executórios de condenação já transitada em julgado com fundamento em agravo em recurso especial e pedido de devolução de prazo; (ii) saber se a interposição de agravo em recurso especial, pendente de admissibilidade, confere efeito suspensivo ou impede a expedição de mandado de prisão e de guia de recolhimento definitiva; e (iii) saber se há ilegalidade flagrante ou teratologia na atuação do juízo de primeiro grau ao executar o título condenatório após a coisa julgada, apesar da controvérsia sobre competência e processamento do agravo.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* é inadequado como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio e não confere efeito suspensivo, inexistindo ilegalidade flagrante apta a justificar conhecimento excepcional.

6. A execução do título condenatório após o trânsito em julgado tem natureza vinculada e não se interrompe pela mera interposição de agravo em recurso especial, que não possui efeito suspensivo automático.

7. A aferição da tempestividade e da justa causa para eventual devolução de prazo é matéria da instância de admissibilidade e não interfere, por si, na eficácia do título penal transitado em julgado.

8. Ausente demonstração de teratologia ou constrição ilegal da liberdade, o *writ* não pode ser utilizado para paralisar a execução definitiva; mantida a decisão monocrática agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON PITANGA SECH contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, na Ação Penal n. 8015694-40.2022.8.05.0080, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. A apelação foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida, mantendo-se a condenação. Os embargos de declaração foram rejeitados e o recurso especial foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência do tribunal de origem, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 07/04/2026, com determinação de expedição de mandado de prisão e guia de recolhimento definitiva. Posteriormente, foi protocolado agravo em recurso especial, e a defesa buscou suspender a execução até seu processamento.

Documento eletrônico VDA60646797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 9ce4a8b1-eb7a-4059-98f3-dd2fcfc45baf

A decisão agravada assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio para atacar efeitos da coisa julgada, registrando a inexistência de ilegalidade flagrante que autorizasse conhecimento excepcional.

Destacou que a execução da pena decorrente de título condenatório com trânsito em julgado não se interrompe pelo simples protocolo de agravo em recurso especial, e que a discussão sobre devolução de prazo e processamento recursal deve ocorrer nas vias adequadas.

Concluiu pelo não conhecimento do *writ* e afastou a concessão de ofício.

O agravante sustenta que o *habeas corpus* é via adequada para tutelar a liberdade de locomoção e que não se configuraria sucedâneo de revisão criminal, porque busca apenas suspender atos executórios em razão de ilegalidade decorrente da certificação do trânsito em julgado antes da apreciação do agravo em recurso especial.

Argumenta que houve ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois o juízo de primeiro grau teria dado início à execução definitiva sem avaliar pedido de devolução de prazo formulado com fundamento no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, e que seria incompetente para deliberar sobre questão já submetida à instância superior.

Aponta, ainda, que o agravo foi tempestivo e que a suspensão pretendida não implicaria desconstituição da coisa julgada, mas medida de cautela até a análise da insurgência.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e determinada a suspensão do mandado de prisão e da guia de recolhimento definitiva, assegurando-se o processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pugna pela manutenção da suspensão até decisão sobre a devolução do prazo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à alegação de que o *habeas corpus* seria via adequada para suspender atos executórios decorrentes de condenação já coberta por trânsito em julgado em razão da interposição de agravo em recurso especial, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou a inadequação do remédio constitucional como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio e a ausência de ilegalidade flagrante que justificasse conhecimento excepcional. O agravante sustenta que a tutela da liberdade de locomoção legitimaria a medida cautelar pleiteada; ocorre que, à luz da orientação consolidada desta Corte, o *habeas corpus* não se presta a contornar a

Documento eletrônico VDA60646797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 9ce4a8b1-eb7a-4059-98f3-dd2fcfc45baf

autoridade da coisa julgada nem a conferir efeito suspensivo a recurso que, por sua natureza, não o tem.

No caso concreto, a execução do título condenatório após a certificação do trânsito em julgado tem natureza vinculada e não se interrompe pela mera interposição de agravo em recurso especial, razão pela qual os fundamentos da decisão agravada permanecem inalterados.

Ademais, no que tange à invocada ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa pelo suposto início da execução antes do exame de pedido de devolução de prazo, o argumento também não supera a *ratio decidendi*.

A decisão agravada assentou que a discussão sobre devolução de prazo e processamento do agravo em recurso especial deve ocorrer nas vias adequadas, perante o órgão competente para a admissibilidade, não se configurando teratologia na atuação do juízo de primeiro grau que deu cumprimento ao título executivo após a coisa julgada.

O agravante insiste em afirmar incompetência do juízo de primeiro grau para deliberar sobre questão já submetida à instância superior; ainda assim, tal controvérsia, mesmo que existente, não guarda correlação direta com constrição ilegal da liberdade, porquanto não há efeito suspensivo automático que impeça a prática de atos executórios. Ausente demonstração de ilegalidade evidente, mantém-se a conclusão de que o *writ* não pode ser utilizado para paralisar a execução definitiva.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PERMITISSE O SOBRESTAMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. De acordo com o acórdão proferido na origem, no caso dos autos não foi comprovada nenhuma excepcionalidade que permitisse o sobrestamento do mandado de prisão, cuja expedição decorre do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.*
> *2. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no RHC n. 224.481/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)*

No tocante ao argumento de que o agravo em recurso especial seria tempestivo e que a suspensão pleiteada configuraria cautela até sua apreciação, igualmente não há reparo a fazer. A decisão agravada ressaltou que a aferição da tempestividade e da justa causa para eventual restituição de prazo é matéria própria da instância de admissibilidade e não interfere, por si, na eficácia do título penal transitado em julgado. Na espécie, a simples protocolização de agravo após a certificação não reabre a marcha recursal, nem

Documento eletrônico VDA60646797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 9ce4a8b1-eb7a-4059-98f3-dd2fcfc45baf

cria óbice à expedição de mandado de prisão e de guia definitiva, de modo que não se verifica risco qualificado que recomende medida excepcional por habeas corpus. A pretensão, em última análise, busca substituir o controle recursal ordinário por via heroica, o que não é admitido.

Por fim, a tentativa de deslocar o debate sobre competência para o exame da devolução de prazo, bem como de equiparar tal pedido a causa automática de suspensão dos atos executórios, não encontra amparo.

A jurisprudência desta Corte exige demonstração concreta de ilegalidade ou teratologia para intervenção por *habeas corpus* em contexto de execução definitiva, o que não se evidencia.

Confirma-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL PENDENTE. SALVO-CONDUTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por supressão de instância, no qual se postulava salvo-conduto para sustar mandado de prisão até o julgamento de revisão criminal em curso no Tribunal de Justiça estadual, bem como a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o pedido acautelatório em habeas corpus afasta o óbice de supressão de instância quando o mérito da revisão criminal ainda não foi apreciado na origem; (ii) saber se é juridicamente possível conceder salvo-conduto com base em prova nova após o trânsito em julgado da condenação; (iii) saber se é admissível substituir a prisão decorrente de condenação definitiva por medidas cautelares diversas; e (iv) saber se há teratologia apta a afastar a incidência da Súmula 691/STF.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O pedido acautelatório não afasta a supressão de instância, pois a apreciação originária das teses vinculadas à revisão criminal compete ao Tribunal de origem.*
> *4. O habeas corpus não é via adequada para revolver prova nova e desconstituir condenação transitada em julgado, devendo a análise ocorrer na revisão criminal em rito próprio.*
> *5. A execução de pena fundada em condenação definitiva não comporta substituição por medidas cautelares diversas, que são instrumentais ao processo e não se aplicam à fase executória.*
> *6. Não há ilegalidade manifesta ou quadro aberrante que caracterize teratologia, razão pela qual não se supera o óbice consagrado na Súmula 691/STF.*

Documento eletrônico VDA60646797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 9ce4a8b1-eb7a-4059-98f3-dd2fcfc45baf

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.098.918/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026.)

Portanto, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 9ce4a8b1-eb7a-4059-98f3-dd2fcfc45baf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.511 / BA

Número Registro: 2026/0279594-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80156944020228050080 80260986020268050000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS
ADVOGADA : LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS - BA037881
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROBSON PITANGA SECH
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON PITANGA SECH
ADVOGADA : LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS - BA037881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60933519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:51
Código de Controle do Documento: 7be539fb-63db-4ba1-9965-c7bb0e06c436

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:51
Código de Controle do Documento: 7be539fb-63db-4ba1-9965-c7bb0e06c436